



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]
Documento/Benefício: [REDACTED]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social / São Paulo-Tatuapé
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Recorrente: [REDACTED]
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Relatora: Alexandra Álvares de Alcântara

(Processo Eletrônico)

Relatório

As páginas informadas referem-se ao processo completo (Árvore Documental-form.PDF).

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência, em caso concreto, apresentado por [REDACTED] contra o Acórdão 8.860/2016 (fls. 121/123), prolatado pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, alegando a existência de divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de Recurso Especial.

O interessado, nascido em 01.05.1965, pleiteou a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 22.08.2014.

Foram coligidos aos autos:

- Carteira do Trabalho e da Previdência Social – fls. 18/35;
- Formulário PPP para o intervalo de 01.08.1990 a 11.01.1991 (auxiliar de vidreiro) na empresa CRISTAIS SÃO MARCOS LTDA, exposto a calor de 29,1IBUTG e ruído de 95,6dBA (quantitativa), acompanhado de procuração – fls. 36/39, 87/88;
- Formulário PPP para o intervalo de 18.02.1991 a 08.05.2014 (auxiliar redução / operador de sala de cuba E, F, G IV C / operador veículo industrial IV C, V A, V B, V C / operador s cuba V C / operador veículo industrial V C) na ALCOA ALUMÍNIO S/A, exposto a ruído de 88,00dBA entre 18.02.1991 a 31.12.1995; calor de 33,500 IBUTG atividade moderada entre 18.02.1991 a 31.12.2003; ruído de 80,800dBA entre 01.01.2004 a 31.12.2007; berílio, fluoreto poeira, CTPV, fluoreto de hidrogênio, monóxido de carbono, fluoreto total, calor de 33,500 IBUTG atividade moderada, HP/SO2, benzo(a) pireno entre 01.01.2004 a 30.06.2010; ruído de 82,400dBA entre 01.01.2008 a 30.06.2010; ruído de 84,700dBA entre 01.07.2010 a 17.01.2014; calor de



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

33,500 IBUTG atividade moderada, fluoreto total, CTPV, fluoreto poeira, fluoreto de hidrogênio, monóxido de carbono, dióxido de enxofre, benzo(a) pireno, berílio entre 01.07.2010 a 08.05.2014 e ruído de 82,00dBA de 18.01.2014 até a presente data – fls. 40/51, 86;

- CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais – fls. 53/58.

Foi apurado o total de 27 anos 01 mês e 00 dias até 05.06.2014, restando comprovar mais 07 anos 11 meses e 00 dias – fls. 61/62.

O pedido foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Em recurso ordinário, o Interessado busca o reconhecimento de tempo especial para os períodos de 01.08.1990 a 11.01.1991 e de 18.02.1991 até a presente data, implementados os requisitos para a concessão do Benefício – fl. 01.

A egrégia 2ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos, por meio do ACÓRDÃO nº 5.405/2015 (fls. 74/76), negou provimento ao recurso ordinário, porém acolhido parcialmente tempo especial, tendo considerado o seguinte:

“a) De 01/08/1990 a 11/01/1991 mostrando exposição a calor e a ruído de 95.6dB, deve ser enquadrado, tendo em vista, estar exposto a ruído superior ao permitido em Lei;

b) De 18/02/1991 a 31/12/1995, ruído de 88dB, deve ser enquadrado, tendo em vista, estar exposto a ruído superior ao permitido em Lei;

c) De 01/01/1996 a 31/12/2003, ruído de 88dB, deve ser enquadrado até o dia 06/03/1997 e de 19/11/2003 a 21/12/2003, posto que, de 07/03/1997 a 18/11/2003 o nível máximo de ruído era de 90dB, ficando, portanto, abaixo do permitido;

d) De 01/01/2004 a 31/12/2007, ruído de 80,80dB, não deve ser enquadrado, posto que, neste período o nível máximo de ruído era de 85dB, ficando, portanto, abaixo do permitido;

e) De 01/01/2008 a 30/06/2010, ruído de 82,4dB por 12 horas, não deve ser enquadrado, posto que, neste período o nível máximo de ruído era de 85dB, ficando, portanto, abaixo do permitido;

f) De 01/07/2010 a 17/01/2014, ruído de 84,70 dB por 12 horas, não deve ser enquadrado, posto que, neste período o nível máximo de ruído era de 85dB, ficando, portanto, abaixo do permitido;

g) De 18/01/2014 a 08/05/2014, ruído de 82dB, não deve ser enquadrado, posto que, neste período o nível máximo de ruído era de 85dB, ficando, portanto, abaixo do permitido”.

Em Recurso Especial, o Interessado afirma que a instância anterior não considerou como especial os intervalos de 01.08.1990 a 11.01.1991 e de 18.02.1991 a



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

08.05.2014, em que pese comprove o trabalho por categoria profissional e por exposição aos agentes nocivos: ruído, calor e químicos, de modo que são implementados os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição integral – fls. 78/85.

A Perícia Médica do INSS emitiu parecer contrário aos intervalos de 01.08.1990 a 11.01.1991 e de 18.02.1991 a 08.05.2014 – fls. 94/97.

Nas contrarrazões, o INSS requer a manutenção do indeferimento – fl. 98.

A egrégia 1ª Câmara de Julgamento, por meio do Acórdão nº 5.979/2016 (fls. 99/101), não conheceu do recurso especial em face da intempestividade.

Em pedido revisional, o Interessado sustenta, preliminarmente, que o recurso especial foi interposto tempestivamente, pois a decisão da Junta de Recursos foi em 08.07.2015 e agendado o recurso de forma presencial em 03.08.2015 e protocolado em 01.12.2015. No mérito, reafirma ter laborado em condições especiais nos intervalos de 01.08.1990 a 11.01.1991 e de 18.02.1991 a 08.05.2014, fazendo jus ao Benefício - fls. 104/112.

A egrégia 1ª Câmara de Julgamento, por meio do ACÓRDÃO nº 8.860/2016 (fls. 121/123), reviu o decisório anterior para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial do interessado, acolhida especialidade para o intervalo de 01.08.1990 a 11.01.1991, no código 2.5.5, Anexo II do Decreto nº 83.080/79. De outra banda, manteve o intervalo de 18.02.1991 a 08.05.2014 como de natureza comum, acompanhado o entendimento da Perícia Médica do INSS “haja vista que através dos documentos apresentados não houve comprovação de exposição de modo permanente a agentes nocivos à saúde e ou integridade física na forma estabelecida nos Decretos nºs 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/2003 vigentes na data da prestação laboral”.

O interessado opôs Embargos Declaratórios, no qual sustenta ter laborado em condições especiais entre 18.02.1991 a 08.05.2014, pois tanto os agentes químicos como o agente calor são avaliados qualitativamente e não quantitativamente, sendo extremamente nocivo a saúde do trabalhador, assim, não há que se falar em falta de habitualidade e permanência – fls. 126/134.

A 1ª Câmara de Julgamento, por meio do acórdão nº 322/2018 (fls. 138/140), não conheceu dos Embargos do interessado, por não atender o disposto no artigo 58 da Portaria Ministerial MDS nº 116/2017.

Em pedido de revisão, o Interessado reitera o tempo especial entre 1990 aos dias atuais – fls. 144/149.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

A 1ª Câmara de Julgamento, por meio do acórdão nº 3.557/2018 (fls. 152/153), não conheceu dos Embargos do interessado, por não atender o disposto no artigo 58 da Portaria Ministerial MDS nº 116/2017, pois se trata de rediscussão de matéria já apreciada.

Não consta ciência da decisão anterior.

Em pedido de Uniformização de Jurisprudência, o Interessado afirma que apresentou formulários para os intervalos de 01.08.1990 a 11.01.1991 e de 18.02.1991 a 08.05.2014, por categoria profissional e por exposição a ruído, calor e agentes químicos (Berílio, Fluoreto, Monóxido de Carbono, Benzeno, Dióxido de Enxofre), porém, não acolhidos como especiais sob o fundamento da ausência de habitualidade e permanência. Quanto ao conceito de habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais não se pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho no setor onde desempenhava suas atividades e não de ocorrência eventual, ocasional. Afirma ter laborado exposto a agentes químicos considerados insalubres independentemente do grau de exposição, pois, a avaliação é qualitativa e não quantitativa. Não há que se falar de falta habitualidade e permanência, uma vez que os agentes presentes no ambiente de trabalho estão listados como cancerígenos para humanos. Que a Resolução nº 600/2014 (Manual de Aposentadoria Especial do INSS) traz orientação expressa de que os agentes químicos Benzopireno, berílio são reconhecidamente cancerígenos para humanos. Colacionam-se jurisprudências favoráveis a outros processos de colegas do Recorrente relativo a empresa ALCOA, no que diz respeito a exposição ao ruído, conforme os acórdãos paradigmas Protocolos de Recursos: [REDACTED] (da 4ª CAJ); [REDACTED] (da 2ª CAJ); [REDACTED] (da 2ª CAJ); [REDACTED] (da 3ª CAJ) – fls. 156/169.

Com o Incidente foram anexados os acórdãos paradigmas – fls. 172/189.

Manifestação do INSS à fl. 192.

O Presidente da 1ª Câmara de Julgamento, por meio do Despacho de fls. 194/196, entendeu que foram preenchidos os pressupostos para o Pedido de Uniformização de Jurisprudência, havendo divergência entre os acórdãos 1ª Câmara de Julgamento e os acórdãos exarados pela 2ª Câmara de Julgamento, 3ª Câmara de Julgamento e da 4ª Câmara de Julgamento do CRPS.

g.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

A Divisão de Assuntos Jurídicos entendeu que estão presentes os requisitos do artigo 63 do Regimento Interno do CRPS, por existirem divergências entre os acórdãos paradigmas citados – fls. 198/199.

Despacho do Vice-Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social admitindo o Pedido de Uniformização de Jurisprudência, na forma do artigo 63 do Regimento interno do CRPS – fl. 200.

Os autos foram distribuídos a essa Conselheira para relatoria e submissão da matéria ao Conselho Pleno – fl. 201.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, EM CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELO SEGURADO. EXIGÊNCIA DE PERMANÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO NÃO ATENDIDOS NOS TERMOS DO ARTIGO 63 DA PORTARIA MINISTERIAL MDSA Nº 116/2017.

1 – Alegada a exposição aos agentes nocivos ruído, calor e agentes químicos (Berílio, Fluoreto, Monóxido de Carbono, Benzeno, Dióxido de Enxofre), de forma habitual e permanente, indissociável a prestação de serviço.

2 – Inexistência de discussão em matéria de direito acerca do critério de exposição a agente nocivo em caráter permanente entre os acórdãos paradigmas e o contestado.

3 – Configurada a rediscussão de matéria fática.

4 - Pedido de Uniformização do segurado não conhecido.

Trata-se de interposição de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, por parte do SEGURADO, alegando divergência entre o Acórdão nº 8.860/2016, prolatado pela 1ª Câmara de Julgamento e os acórdãos paradigmas abaixo:

- 4ª Câmara de Julgamento (protocolo [REDACTED]);
- 2ª Câmara de Julgamento (protocolo [REDACTED]);
- 2ª Câmara de Julgamento (protocolo [REDACTED]);
- 3ª Câmara de Julgamento (protocolo [REDACTED]).



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Vale registrar que, o acórdão nº 8.860/2016 teve o seu inteiro teor mantido quando da análise dos Embargos Declaratórios pela 1ª CAJ, conforme se observa nos acórdãos nº 322/2018 e 3.557/2018.

O pedido incidental é considerado tempestivo, pois não há comprovação da data em que o recorrente tomou ciência da decisão da Câmara.

Da Divergência

A Uniformização de Jurisprudência, no caso concreto, está disciplinada pelo artigo 3º, inciso II e artigo 63, inciso I e §1º da Portaria Ministerial MDSA nº 116/2017, confira-se:

“Art. 3º Ao Conselho Pleno compete:

I - uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante emissão de Enunciados;

II- uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução; e

III - decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno, mediante a emissão de Resolução.

Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou

§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno”.

9.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Conforme normas transcritas, o pressuposto para a admissibilidade do pedido de uniformização de jurisprudência é a existência de divergência em matéria de direito. Não é permitida a reapreciação de matéria fática ou para solucionar divergência em matéria de provas.

No Pedido de Uniformização de Jurisprudência, o recorrente argumenta, em síntese, que:

I – comprova tempo especial para 01.08.1990 a 11.01.1991, pela categoria profissional;

II – comprova tempo especial para o intervalo de 18.02.1991 a 08.05.2014, por exposição a ruído, calor e agentes químicos (Berílio, Fluoreto, Monóxido de Carbono, Benzeno, Dióxido de Enxofre), de forma habitual e permanente, indissociável a prestação de serviço;

III – os agentes químicos listados como cancerígenos são avaliados pelo critério qualitativo e não quantitativo. Em sendo cancerígenos não há que se falar em habitualidade e permanência;

IV – em processos tramitados em outras Câmaras, de trabalhadores da empresa ALCOA, houve o reconhecimento de tempo especial, em particular, por exposição ao ruído;

V – resta demonstrada a divergência de interpretações para casos semelhantes.

É incontroverso o período de 01.08.1990 a 11.01.1991, posto que a Câmara de Julgamento acolheu o seu enquadramento por categoria profissional prevista no código 2.5.5, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79.

No caso concreto, o não reconhecimento de trabalho em condições especiais para o intervalo de 18.02.1991 a 08.05.2014, prestado pelo recorrente na empresa ALCOA ALUMÍNIO S/A, nos cargos de auxiliar redução / operador de sala de cuba E, F, G IV C / operador veículo industrial IV C, V A, V B, V C / operador s cuba V C / operador veículo industrial V C, supostamente exposto a agentes ruído, calor e químicos (fluoreto (poeira, total e hidrogênio), monóxido de carbono, dióxido de enxofre, benzo(a) pireno, berílio), decorreu do entendimento de que a exposição aos agentes nocivos não teria ocorrido de modo permanente, de acordo com o trecho abaixo exarado no decisório nº 8.860/2016:

“Acompanho o parecer da Perícia Médica do INSS quanto a impossibilidade de enquadramento do período de 18/02/91 a 08/05/2014, haja vista que através dos documentos apresentados não houve comprovação de exposição de modo permanente a agentes nocivos à saúde e ou integridade física na forma estabelecida nos Decretos nºs 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/2003 vigentes na data da prestação laboral”.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Sobre os acórdãos paradigmas pede-se vênia para transcrever ementa e partes dos julgados:

Acórdão nº 2.222/2018 lavrado pela 2ª Câmara de Julgamento - protocolo [REDACTED]

Ementa: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO ESPECIAL DO INTERESSADO. COMPROVADA ATIVIDADE EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA DER. POSSIBILIDADE DE REAFIRMAÇÃO DA DER. DECRETO 3.048/99, ART. 56. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE AO SEGURADO.

Na decisão foi considerado o seguinte:

“Para o período de 19/11/03 a 31/12/06 na ALCOA foi apresentado PPP referente a função técnico mecânico, exposto ao agente físico ruído a 86,60 dB. Não consta dos autos declaração outorgando poderes ao profissional que assina o formulário. Consta registro de responsável pelas análises ambientais para todo o período. Período passível de enquadramento no código 2.0.1, anexo IV ao Decreto 3.048/99”.

No enquadramento acolhido, a Câmara considerou exposição ao ruído acima do limite tolerado, tendo destacada a existência de responsáveis pelos registros ambientais.

Inexiste no acórdão paradigma a abordagem sob a ótica da habitualidade e permanência.

Acórdão nº 9.006/2018 lavrado pela 3ª Câmara de Julgamento (Protocolo [REDACTED])

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INSS. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NOS INCISOS DO § 1º DO ARTIGO 30 DO REGIMENTO INTERNO DO CRSS. RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO.

Consta na fundamentação:

“O enquadramento dos períodos de 19.11.2003 a 31.03.2008 e 01.04.2008 a 11.03.2016(DER) (Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999) é medida que se impõe, tendo em vista a exposição ao agente nocivo ruído de 86,6 dB(A) e 87,91dB(A) quando do desempenho de suas atividades laborativas nas empresas ALCOA – ALUMÍNIO S.A. e CLOSURE SYSTEMS INTERNATIONAL (BRAZIL) SISTEMA DE VEDAÇÃO LTDA., respectivamente (vide formulários de fls. 77/81 e 86/91-árvore).

(...)

Cumprе esclarecer, ainda, que a metodologia utilizada pela NHO-01 da FUNDACENTRO para a dosimetria do ruído, cuja observância foi determinada a partir da edição do Decreto nº 4.882/2003, é significativamente mais protetiva ao trabalhador. Equivale dizer que, se quando forem observados os parâmetros definidos pela Norma Regulamentadora nº 15/1978 a intensidade do agente nocivo ruído estiver acima do limite de tolerância, certamente o resultado da dosimetria do ruído aferido nos moldes da NHO-01 da FUNDACENTRO será superior. Nesse contexto, o argumento apresentado pelo INSS no sentido de que a metodologia da medição não está de acordo com a NHO 01 da FUNDACENTRO não tem o condão de afastar a especialidade dos períodos nos quais houve exposição acima do limite de tolerância.”

Depreende-se da leitura do acórdão paradigma que, o enquadramento acolhido decorreu da análise de formulário com a indicação de ruído acima do limite tolerado. A matéria discutida foi em relação a metodologia. Não se extrai a discussão sobre a habitualidade e permanência.

Acórdão nº 2.790/2018 lavrado pela 4ª Câmara de Julgamento (Protocolo -
[REDACTED])

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DO INCIDENTE PROCESSUAL PROPOSTO, POR ENCONTRAR AMPARO NO ART.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

58 DO REGIMENTO INTERNO DESTES CONSELHO DE RECURSOS. COM O ENQUADRAMENTO DOS PERÍODOS CONSIDERADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO, O RECONHECIMENTO DOS PERÍODOS ACOLHIDOS E A ALTERAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO, O SEGURADO LOGROU COMPROVAR O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PREVISTO NO ART. 56 DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA. EMBARGO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE AO SEGURADO.

Na fundamentação aponta:

“- PPP – Alcoa Alumínio S/A - período: 13/08/1990 a 31/12/1998 – cargo: operador auxiliar/anodização - agente nocivo: ruído 90,5 dB(A). Cabível enquadramento do período de 13/08/1990 a 31/12/1998, vez que o Segurado esteve exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao previsto em Decretos 53831/64, código 1.1.6 e Decreto 2172/1997 código 2.0.1, a partir de 05/03/1997, tendo laborado de forma habitual e permanente, conforme se depreende da descrição de funções”.

A Câmara reconheceu tempo especial por exposição a ruído acima do limite permitido, de forma habitual e permanente considerada a descrição de funções.

Acórdão nº 4.932/2018 lavrado pela 2ª Câmara de Julgamento (Protocolo [REDACTED])

Ementa: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO TRABALHADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. POSSIBILIDADE EM PARTE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 56 DO DECRETO 3048/99. RECURSO NEGADO AO INSS E PROVIDO PARCIALMENTE AO SEGURADO.

O acórdão paradigma mencionado pelo recorrente – nº 4932/2018 - foi anulado pela 2ª CAJ por meio do acórdão nº 1.680/2020, com a seguinte ementa:

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS LABORADOS COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DO LIMITE LEGALMENTE ESTABELECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS. ERRO MATERIAL QUANTO AO CÁLCULO E AO REGISTRO DO BENEFÍCIO REQUERIDO PELO SEGURADO. FUNDAMENTAÇÃO: ARTIGO 201



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/1991 E ARTIGOS 64 À 70 DO DECRETO 3.048/1991. REVER E ANULAR OS ACÓRDÃOS 4.932/2018 E 3.393/2019, CONHECER DO RECURSO DO INSS E DAR PARCIAL PROVIMENTO.

No decisório foi considerado o seguinte:

“Nos períodos descritos abaixo o segurado esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite de 80dB legalmente estabelecido:

- 18/10/1984 a 31/08/1986 como Operador de máquina, exposto a ruído entre 87 a 95 dB;
- 01/09/1986 a 29/06/1988 como Inspetor de Controle de Qualidade, exposto a ruído entre 87 a 95 dB;
- 21/11/1988 a 30/12/1989 como Operador de controle de qualidade exposto a ruído de 92 dB;
- 02/10/1990 a 30/03/1992 como Inspetor de Controle de Qualidade, exposto a ruído entre 87 a 95 dB;
- 08/08/1994 a 31/08/1996 como Operador de Máquinas, exposto a ruído entre 87 a 95 dB;
- 01/09/1996 a 04/03/1997 como Operador de Máquinas, exposto a ruído na média de 90 dB;

Nos períodos descritos abaixo o segurado esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite de 85dB legalmente estabelecido:

- 19/11/2003 a 31/12/2006 como Operador de Usinagem e Multifuncional exposto a ruído acima de 85 dB;
- 02/06/2014 a 07/07/2016 como Mecânico de Manutenção exposto a ruído acima de 85 dB. Nos períodos descritos abaixo o segurado esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite de 90dB legalmente estabelecido:
 - 05/03/1997 a 31/03/2000 como Operador de Máquinas, exposto a ruído em média acima da de 90dB, com exposição habitual e permanente;
 - 04/04/2000 a 31/03/2002 como Operador de Usinagem, exposto a ruído de 91 dB.

(...).

Referente ao questionamento de habitualidade e permanência do período de 01/09/1996 a 31/03/2000 é importante salientar que o próprio Laudo Técnico (fl.108) informa que o segurado estava exposto ao agente nocivo ruído em média acima de 90 dB (A) em regime habitual e permanente, não havendo possibilidade de questionamento



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

uma vez que o preenchimento desse documento é responsabilidade objetiva da empresa, competindo ao INSS, em não concordando com as informações contidas nos documentos, solicitar ao empregador a retificação ou a entrega de documentação complementar, para confirmação das informações prestadas nos formulários ou a realização de vistoria in loco por servidor administrativo e/ou pelo perito médico, conforme os casos previstos em normas previdenciárias.

(...)

CONCLUSÃO: Pelo exposto, voto no sentido de preliminarmente REVER E ANULAR OS ACÓRDÃOS 4.932/2018 E 3.393/2019, CONHECER DO RECURSO do INSS, para no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO”.

(Grifos Nossos).

Como se vê, o acórdão paradigma indicado pelo recorrente foi anulado através de Revisão e, na decisão que o substituiu, enquadrado intervalo por exposição a ruído acima do limite tolerado, tendo considerada a habitualidade e permanência por constar a informação no Laudo Pericial disponibilizado nos autos do processo – protocolo [REDACTED]

A matéria de direito que se vincula é sobre o critério permanência.

Sobre a exposição em caráter habitual e permanente ao agente nocivo, cabe considerar o disposto na Lei nº 8.213/91:

Art. 57. (...)

Parágrafo 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Extrai-se daí que o trabalho é que deve ser permanente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.

Ainda, dispõe o Regulamento da Previdência Social – Decreto nº 3.048/99:

“Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço”. (Grifos Nossos).

É considerado trabalho permanente àquele prestado pelo trabalhador cuja exposição ao agente nocivo ocorre de modo indissociável à produção do bem ou da prestação do serviço. Nesse sentido, o tempo de exposição ao agente nocivo não se mostra relevante à caracterização da permanência, pois o primeiro se insere em outro conceito, quer seja, a nocividade (para aferir o prejuízo à saúde ou a integridade física impõe a apuração da concentração ou intensidade).

Tal entendimento está normatizado na Instrução Normativa do INSS nº 77/2015, no qual dispõe:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I- Nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - Permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

Desse modo, torna-se irrelevante que o trabalhador, na sua jornada de trabalho, exerça atividades variadas ou mesmo que trabalhe em locais diversos ou execute atividades administrativas.

Não se pressupõem a submissão contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Não se interpreta como ocasional, eventual ou intermitente a exposição ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho.

Peço vênias para mencionar trecho do voto do i. Conselheiro Dr. Geraldo Almir Arruda, acerca da habitualidade e permanência nas atividades do trabalhador, conforme exposto na Resolução nº 21/2014:

██████████



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

“Se, por um curto período de trabalho na jornada diária do trabalhador, este se expõe a essas condições prejudiciais (a simples presença do agente nocivo qualitativo no ambiente de trabalho ou, na hipótese dos quantitativos, a superação do limite de tolerância), a exigência de exposição durante toda a jornada de trabalho e em todas as funções é, além de contrária ao espírito da lei, desproporcional e por inteiro imoral”

(...)

De se ver que, na referida ementa, a referência à não eventualidade e à não intermitência é utilizada para definir o trabalho permanente, e não como requisitos autônomos. A mais, fica evidente o entendimento da não necessidade de que o segurado, em toda a sua jornada, esteja exposto ao agente nocivo, nenhuma restrição acarretando ao conceito de exposição permanente o fato de haver interrupções na exposição ao risco, o que vai ao encontro do conceito de permanência fixado pelo art. 65 do RPS antes referido.”

Portanto, considera-se como permanente o “trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete”.

Apesar da consideração acima sobre o conceito de permanência, não se vislumbra da análise dos acórdãos paradigmas e do contestado nenhuma tese jurídica que possa ser contraposta a uma outra divergente. No acórdão contestado, o não enquadramento decorreu do entendimento de que não está comprovada a exposição aos agentes nocivos de modo permanente, face a análise da documentação carreada aos autos. Já no acórdão paradigma prolatado pela 2ª CAJ foi reconhecido o direito ao tempo especial em virtude da exposição do segurado ao ruído acima do limite tolerado, de modo habitual e permanente, mas considerada a permanência por constar a informação especificamente em laudo técnico anexado aos autos e, no acórdão paradigma proferido pela 4ª CAJ houve o acolhimento de tempo especial, por exposição a ruído acima do limite permitido, de forma habitual e permanente, em razão da descrição de funções exercida pelo segurado.

Não foram abordados nos acórdãos paradigmas a discussão sobre agentes químicos (reconhecidamente cancerígenos em humanos ou não / critério qualitativo e quantitativo) e, tampouco, que apenas a indicação de suposta exposição a agentes químicos reconhecidamente cancerígenos em humanos é o suficiente para ensejar o direito ao tempo especial independente de comprovação da exposição em caráter permanente.

9.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

O entendimento constante do acórdão hostilizado – exposição não permanente – resultou do olhar da composição julgadora sobre as condições fáticas presentes no ambiente de trabalho.

Cita-se a Resolução nº 05/2019 do Conselho Pleno, da relatoria da Conselheira Tarsila Otaviano da Costa, no qual ponderou o seguinte:

“(…)

Analisando os acórdãos em estudo (o contestado e o trazido como paradigma), não vislumbro nenhuma tese jurídica veiculada que pudesse amparar as referidas decisões. Muito menos alguma tese jurídica que possa ser contraposta a uma outra divergente.

Em ambos os casos, o não enquadramento decorreu do olhar da composição julgadora sobre as condições fáticas presentes no ambiente de trabalho.

Sequer não há similitude das situações concretas, pois o acórdão paradigma avaliou a exposição a agente químico, não tendo o exercício das mesmas atividades em ambiente similar, e o antagonismo apontado não decorreu de divergência de interpretação em matéria de direito, mas sim em divergência em matéria de fato, cuja elucidação não se resolve pelo presente pedido de incidente de uniformização de jurisprudência.

Assim, não há divergência em matéria de direito a ser uniformizada no presente caso, não preenchendo o pedido de uniformização do interessado os pressupostos de admissibilidade exigidos para tanto.” (Grifos Nossos).

A Resolução mencionada está assim ementada:

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. O RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELO SEGURADO EXIGE DOIS REQUISITOS: A NOCIVIDADE E A PERMANÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM MATÉRIA DE DIREITO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

E ainda a Resolução nº 66/2018 do Conselheiro Rodolfo Espinel Donadon:



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Divergência jurisprudencial em matéria de direito entre Câmaras de Julgamento não demonstrada. Pretensão fundamentada em reexame de matéria fático-probatória. Ausência de pressupostos de admissibilidade contidos no inc. I do art. 63 do Regimento Interno do CRSS. Não conhecimento do pedido de Uniformização.

O incidente em questão tem o condão de analisar divergência, porém, restringida a matéria de direito, o que impossibilita analisar novamente o substrato fático do reconhecimento de atividade especial. Não há tese jurídica a ser acatada ou rechaçada, a questão envolve tão somente se os elementos apresentados servem para comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos.

Destarte, não resta demonstrada a divergência na aplicação da matéria de direito entre Câmaras de Julgamento, uma vez que se deseja a reanálise da exposição a agente nocivo para o reconhecimento de atividade especial, situação que demandaria necessário revolvimento de matéria fático-probatória, não estando presentes os requisitos do artigo 63 da Portaria Ministerial MDS nº 116/2017.

Portanto, não deve ser conhecido o pedido de uniformização de jurisprudência do segurado, mantendo-se o Acórdão nº 8.860/2016, prolatado pela 1ª Câmara de Julgamento.

Conclusão: Pelo exposto, **Voto** no sentido de, preliminarmente, **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** apresentado pelo segurado.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2020

Alexandra A. de Alcântara
ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCÂNTARA
Relatora



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Divergência jurisprudencial em matéria de direito entre Câmaras de Julgamento não demonstrada. Pretensão fundamentada em reexame de matéria fático-probatória. Ausência de pressupostos de admissibilidade contidos no inc. I do art. 63 do Regimento Interno do CRSS. Não conhecimento do pedido de Uniformização.

O incidente em questão tem o condão de analisar divergência, porém, restringida a matéria de direito, o que impossibilita analisar novamente o substrato fático do reconhecimento de atividade especial. Não há tese jurídica a ser acatada ou rechaçada, a questão envolve tão somente se os elementos apresentados servem para comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos.

Destarte, não resta demonstrada a divergência na aplicação da matéria de direito entre Câmaras de Julgamento, uma vez que se deseja a reanálise da exposição a agente nocivo para o reconhecimento de atividade especial, situação que demandaria necessário revolvimento de matéria fático-probatória, não estando presentes os requisitos do artigo 63 da Portaria Ministerial MDS nº 116/2017.

Portanto, não deve ser conhecido o pedido de uniformização de jurisprudência do segurado, mantendo-se o Acórdão nº 8.860/2016, prolatado pela 1ª Câmara de Julgamento.

Conclusão: Pelo exposto, **Voto** no sentido de, preliminarmente, **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** apresentado pelo segurado.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2020

Alexandra A. de Alcântara
ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCÂNTARA
Relatora



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 97/2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pelo segurado**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Renato Agostinho das Chagas, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Sulamita Cristina Dias, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Renata dos Santos Lito, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2020.

Alexandra A. de Alcântara
ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCÂNTARA
Relatora


MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente